



PROCESSO Nº : 5.6936/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº
150/2013-TP/TCE/MT – PROCESSO Nº 12743-4/2012
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO DE CUIABÁ
INTERESSADOS : CARLOS BRITO DE LIMA
FLÁVIO DONIZETE GARCIA
COMPANY COMUNICAÇÃO
GENIUS PUBLICIDADE
GANZÁ PROPAGANDA – LOGOS PROPAGANDA LTDA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

EMENTA:

Tomada de Contas. Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá. Possível dano ao erário na execução de despesas com publicidade. Parecer pela irregularidade das contas, aplicação de multa, restituição ao erário e cópia ao Ministério Público Estadual.

PARECER Nº 8.359/2015

I – RELATÓRIO

01. Tratam os autos de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria, em cumprimento ao disposto no Acórdão nº 150/2013-TP/TCE/MT – Processo nº 12743-4/2012, que trata das Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá referentes ao exercício de 2012, em que foi determinada a instauração de Tomada de Contas com a finalidade de apurar os danos ao erário decorrentes de gastos com publicidade.

02. Conforme relatório preliminar (doc. digital nº 63593/2015), a Secex apurou a



ocorrência de pagamentos de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993), assim discriminados:

Responsáveis solidários:

Sr. Carlos Brito de Lima

Sr. Glauber L. Gomide – Company Comunicação

Sr. Luiz G. Rodrigues Junior – Genius Publicidade

Sr. Albertine de Paula Souza - Ganzá Propaganda – Logos Propaganda LTDA

1. JB 02. Despesa_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).

1.1. Constatação de superfaturamento que gerou dano ao erário proveniente da divulgação de banners em sites locais – (Quadros 3, 5, 6 e 7).

Responsáveis solidários:

Sr. Flavio Donizete Garcia

Sr. Glauber L. Gomide – Company Comunicação

Sr. Luiz G. Rodrigues Junior – Genius Publicidade

Sr. Albertine de Paula Souza - Ganzá Propaganda – Logos Propaganda LTDA

2. JB 02. Despesa_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).

2.1. Constatação de superfaturamento, gerando dano ao erário, proveniente da divulgação de banners em sites locais – (Quadros 2, 5, 6 e 7).

2.2. Superfaturamento, gerando dano ao erário, na divulgação de publicidade na Revista Camalote – Quadro 4.

03. Por intermédio dos Ofícios nº 830/2015/GAB/AJ, 831/2015/GAB/AJ, 832/2015/GAB/AJ, 833/2015/GAB/AJ, 834/2015/GAB/AJ, foram citados para apresentar manifestação os Srs. CARLOS BRITO DE LIMA (Ex-gestor da Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá - período 01/02/2012 à 06/06/2012), GLAUBER L. GOMIDE (Responsável pela empresa Company Comunicação), LUIZ G. RODRIGUES JUNIOR (Responsável pela empresa Genius Publicidade), ALBERTINE DE PAULA SOUZA (Responsável pela empresa Ganzá Propaganda – Logos Propaganda LTDA), FLÁVIO DONIZETE GARCIA (ex-gestor da Secretaria Municipal de Comunicação – período



07/06/2012 à 31/12/2012).

04. Por conseguinte, as defesas foram juntadas, conforme documentos digitais nº 95768/2015, nº 100414/2015 e nº 114244/2015.

05. Submetidos os autos a nova apreciação da Equipe técnica, esta se pronunciou pela manutenção das irregularidades, com o saneamento de apenas um dos itens. Senão, veja-se:

Responsáveis solidários:

Sr. Carlos Brito de Lima

Sr. Glauber L. Gomide – Company Comunicação

Sr. Luiz G. Rodrigues Junior – Genius Publicidade

Sr. Albertine de Paula Souza - Ganzá Propaganda – Logos Propaganda LTDA

1. JB 02. Despesa Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).

1.1. Constatação de superfaturamento que gerou dano ao erário proveniente da divulgação de banners em sites locais – (Quadros 2, 3, 4, 5)

Responsáveis solidários:

Sr. Flavio Donizete Garcia

Sr. Glauber L. Gomide – Company Comunicação

Sr. Luiz G. Rodrigues Junior – Genius Publicidade

Sr. Albertine de Paula Souza - Ganzá Propaganda – Logos Propaganda LTDA

2. JB 02. Despesa Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).

2.1. Constatação de superfaturamento, gerando dano ao erário, proveniente da divulgação de banners em sites locais – (Quadros 1, 3, 4 e 5).

2.2. Sanado

06. Após notificação para apresentação das alegações finais, vieram os autos para o Ministério Público de Contas.

07. Contudo, entendendo o *Parquet* de contas que os autos ainda não estavam



maduros para apreciação, este postulou, por intermédio da Diligência nº 201/2015, a remessa à equipe técnica para esclarecimentos quanto aos valores a serem devolvidos aos cofres públicos.

08. Ato seguinte, depois de cumpridas as formalidades, retornaram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

09. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 155, §2º, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

10. No caso em testilha, destina-se a Tomada de Contas Especial a apurar a ocorrência de dano ao erário decorrente de pagamentos de despesas ilegais e ilegítimas referentes a gastos com publicidade.

11. Compulsando detidamente as informações e documentos constantes nos autos, infere-se que a Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá firmou contratos com empresas do ramo de publicidade - Genius Publicidade, Ganzá Propaganda – Logos Propaganda LTDA e Company Comunicação LTDA -, por meio dos quais foram repassados valores em contraprestação dos serviços de divulgação de banners em sites locais e divulgação de publicidade na Revista Camalote.



12. No Acórdão proferido (ACÓRDÃO Nº 150/2013-PC), nos autos do julgamento das Contas Anuais de Gestão, do exercício de 2012, da unidade em tela, ficou consignada a determinação para que a Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria instaurasse Tomada de Contas, com a finalidade de esclarecer as dúvidas mencionadas no bojo do voto do Relator sobre o suposto superfaturamento constatado nas irregularidades 3 e 8. Cite-se trecho do Voto do Exmo. Conselheiro Relator para melhor elucidação:

“As irregularidades 3 (JB02. Despesa_Grave) e 8 (JB02. Despesa_Grave), atribuídas ao Srs. Carlos Brito de Lima e Flávio Donizete Garcia, tratam da constatação de suposto superfaturamento, respectivamente, no valor total de R\$ 89.940,00 e R\$ 181.660,00 (subitens 3.1 e 8.1), provenientes da divulgação de banners em sites locais, e de R\$ 19.000,00 na divulgação de publicidade na revista Camalote (subitem 8.2).”

13. Na determinação para a Tomada de Contas, o Conselheiro Relator apontou as seguintes inconsistências a serem analisadas: (i) demonstrar a legalidade do método comparativo feito pela equipe técnica, (ii) rever a fórmula do cálculo do sobrepreço, (iii) averiguar o cumprimento das cláusulas contratuais de remuneração e (iv) apurar a correta responsabilização.

14. Quanto ao primeiro item abordado, a Secex bem destacou que a Lei 8.666/1993, em seu art. 15, inciso V, dispõe que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. Dessa forma, defendeu-se a legitimidade da comparação feita do valor pago pela Secretaria Municipal de Comunicação e o montante gasto pela Câmara Municipal de Cuiabá com a contratação de serviços de divulgação de *banners* nos sites Mídia News, O documento, Olhar direto, RD News e Hipernotícias, levando em consideração o tipo de *banner*, a quantidade de inserções e o ano em que ocorreram as

¹ TCE-MT. Processo nº 127434/2012. Acórdão nº 150/2013-PC. Contas Anuais de Gestão do Exercício 2012. Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim, Data de Julgamento 02/10/2013, Primeira Câmara, Data de Publicação: DOC de 10/10/2013, edição n.º 236.



contratações (2012). Além disso, também se comparou o valor pago pelos dois órgãos à revista Camalote pela publicação de matéria.

15. Para esclarecer a discrepância de valores praticados, a equipe técnica trouxe os seguintes dados:

	PI nº 2330 (Processo nº 12743-4/2012 pg 68)	PI nº 1095 (Processo nº 12743-4/2012 pg 274)
Cliente:	Câmara Municipal Cuiabá	Prefeitura de Cuiabá
Campanha:	Institucional 2012	Nota cuiabana
Veículo	Mídia news	Mídia news
Colocação	Full Banner	Full Banner
Peça	A	Banner site
Total Inserções	27	31
Custo total	R\$ 5.000,00	R\$ 30.000,00
Data:	01/04/12	01/05/12

Fonte: Relatório de Auditoria, fls. 4. Doc. digital nº 63593/2015.

16. Assim, a Secex, em análise preliminar, firmou entedimento quanto a existência de fato do sobrepreço, em relação aos valores pagos pela Secretaria Municipal de Educação, a título de inserções de *banners* de publicidade.

17. Contudo, em sede de defesa, o Sr. Carlos Brito de Lima contestou o método utilizado, de forma que a comparação efetuada de preços praticados não constituiu instrumento adequado para verificar a legitimidade do valor pago às empresas, dado que, dentre outras razões, não há exigência legal ou contratual que garanta ao Município conhecer o preço praticado por outros órgãos públicos.

18. O Sr. Flavio Donizete, por sua vez, alegou que não houve pagamento de



valores superiores ao praticado. Sustentou que há diferença no tipo dos banners e valores diferenciados de acordo com sua divulgação, número de inserções, dia da semana, horário, tempo e, também, a rotatividade.

19. Defendeu ainda que não houve superfaturamento com a divulgação na revista Camalote, argumentando que o preço utilizado como parâmetro, concernente a março e abril de 2014, configurou-se inadequado, haja vista que os pagamentos efetuados corresponderam aos preços praticados em junho de 2012.

20. Também apresentaram defesa as agências de publicidade, as quais, em ato conjunto, argumentaram que há diversos tipos de banners a serem contratados e formas diversificadas de divulgação dos serviços nos sites.

21. Aduziram que a forma de divulgação contratada pela Secretaria de Comunicação foi diferente da contratada pela Câmara de Cuiabá, tendo em vista a periodicidade e a rotatividade. Já quanto à publicidade na Revista Camalote a diferenciação se respaldou no número de tiragens.

22. Ademais, defenderam que não pode o Estado receber (por meio de restituição) o valor de um serviço que efetivamente lhe foi prestado.

23. Entretanto, a Secex repisou suas fundamentações, concluindo que os argumentos apresentados pelos defendentes não são capazes de demonstrar qualquer falha na comparação feita entre os preços pagos pela Secretaria de Comunicação e a Câmara Municipal, inclusive, indo ao encontro da jurisprudência do TCU trazida pelo Sr. Carlos de Brito Lima que assevera que a pesquisa de preço deve ser capaz de representar condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública.

24. Contudo, verificou-se a necessidade de se sanar certas falhas de



informação, especificamente quanto às publicações no site RDNews² e à publicação na Revista Camalote³.

25. Entretanto, quanto aos demais sites, Mídia News, Olhar Direto e O Documento, os defendentes não comprovaram se tratar de serviços diferentes. Portanto, pode-se concluir, invariavelmente, que se tratam dos mesmos serviços. A Secex ainda destacou que, se os aspectos de periodicidade, rotatividade, horário de disponibilização são preponderantes para a formação do preço, é fundamental essa diferenciação nos Processos de Despesa.

26. No que tange à alegação de enriquecimento ilícito por parte do Estado, não merecem prosperar as justificativas juntadas, haja vista que tomou-se o cuidado de descontar do valor do sobrepreço a comissão pelo servido prestado das Agências de Publicidade.

27. Pelo exposto, constatou-se que houve sobrepreço na cobrança de serviços, remanescendo a necessidade, todavia, de elaboração de novos cálculos, considerando os argumentos e documentações juntadas.

28. No que tange ao valor do sobrepreço, o Conselheiro Relator havia detectado falha no cálculo efetuado. Segundo a Relatoria, o valor total pago pelo serviço compreendeu a comissão da empresa intermediadora e o serviço efetivamente prestado para os sites/revista. Concluiu que se deve comparar tão somente os valores pagos pela divulgação dos banners/matéria, reduzindo-se o valor da comissão e não o valor total do empenho como foi feito.

² O Site RDNews declarou o preço dos banners da SECOM está atrelado a um sistema que garante maior visualização.

³ A diferença de preço se respaldou no fato de que a SECOM veiculou anúncio abrangendo toda a tiragem da Edição Especial alusiva do Aniversário de Cuiabá e na edição de junho do mesmo ano, caracterizando o total 10 mil unidades, enquanto a Câmara de Cuiabá veiculou seu anúncio apenas na parte da revista que circulou na baixada cuiabana (mil exemplares).



29. Por consequência, a Secex refez os cálculos elaborados, de modo que se concluiu que o valor do sobrepreço configurado na gestão Sr. Flávio Donizete Garcia perfex o montante de R\$ 76.780,00. Já o sobrepreço constatado na gestão do Sr. Carlos Brito resultou no valor de R\$ 37.680,00. Informou que estão contidos nesses valores a responsabilidade solidária das empresas de publicidade.

30. Importa salientar que, em relação à forma de remuneração, levantou-se o questionamento sobre o percentual aplicado que, de acordo com o a cláusula 7.1.2, deveria estar limitado a no máximo 5%. No entanto, segundo a equipe técnica, essa cláusula não se aplica ao caso em tela, por não se tratar de realização de serviços por terceiros, mas sim a cláusula 7.7, *in verbis*:

7.7 – A CONTRATADA fará jus ao desconto de agência – à base de um percentual bruto de 20% (vinte por cento) dos preços de tabela ou dos preços acertados para veiculação, prevalecendo sempre o menor dos dois – concedidos pelos veículos de comunicação, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 4.680/65 e com o art. 11 do Regulamento da Lei nº 4.680/65, aprovado pelo Decreto nº 57.690/66 e alterado pelo Decreto nº 2.262/97.

31. Após traçar considerações sobre a remuneração das agências de publicidade e o chamado desconto de agência, a Secex esclareceu que se trata de remuneração da Agência de Publicidade pela concepção, execução e distribuição de propaganda, por ordem e conta de clientes anunciantes, na forma de percentual estipulado pelas Normas Padrão, calculado sobre o “Valor Negociado”. Diante disso, elucidou que esse desconto não pode ser concedido quando do fechamento direto com o anunciante, sendo tal prática considerada irregular pelo Conselho Executivo das Normas Padrão (CENP).

32. Nessa senda, devido ao fato de as agências negociarem com quem e quando o anúncio será feito, o preço compor sua remuneração e por consequência se



beneficiarem dos pagamentos ocorridos a maior, não se pode omitir sua responsabilidade nos sobrepreços constatados. Assim, atribuiu-se, conclusivamente, responsabilidade às empresas de publicidade, na seguinte proporção:

- a) Company Comunicação: R\$ 61.800,00
- b) Luiz G. Rodrigues Junior – Genius Publicidade: R\$ 28.300,00
- c) Ganza Propaganda: R\$ 24.360,00

33. Diante do exposto, a Secex concluiu que o dano ao erário que subsiste a ser ressarcido resulta em R\$ 114.460,00, referente ao superfaturamento de publicidade em sites locais, cujos valores deverão ser atualizados, considerando as datas dos pagamentos como datas dos fatos geradores.

34. Desta feita, o que restou comprovado é que houve sobrepreço nas gestões do Sr. Flavio Donizete Garcia e Sr. Carlos Brito de Lima, referentes às contratações realizadas pela Secretaria Municipal de Comunicação com as empresas Company Comunicação, Genius Publicidade e Ganzá Propaganda – Logos Propaganda LTDA, configurando dano ao erário e dever de ressarcir.

35. Não obstante as inúmeras oportunidades concedidas aos responsáveis, não foi possível descaracterizar a conduta ilegal e ilegítima referente a aplicação do valor de R\$ 114.460,00 (cento e quatorze mil, quatrocentos e sessenta reais), devendo este ser restituído aos cofres públicos.

36. Desta feita, em face do contexto que ora se apresenta, e em consonância com o entendimento técnico, este *Parquet* de Contas se manifesta pela irregularidade da prestação de contas, tomadas nestes autos, fazendo-se necessária a determinação para restituição ao erário do montante apurado e conforme individualização efetuada, bem como pela cominação de multa ao Sr.



Carlos Brito de Lima, Sr. Flavio Donizete Garcia, Sr. Glauber L. Gomide – Company Comunicação, Sr. Luiz G. Rodrigues Junior – Genius Publicidade, Sr. Albertine de Paula Souza - Ganzá Propaganda – Logos Propaganda LTDA, consoante previsão do art. 75, incisos I e II da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 287 e 289, incisos I, do Regimento Interno do TCE/MT, além da remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual face à existência de indícios da ocorrência de conduta descrita na Lei nº 8.429/1992.

III – ANÁLISE GLOBAL

37. Globalmente analisadas, reafirma-se que as contas em apreço merecem julgamento pela **irregularidade**, ao passo que restou demonstrada a deficiência da Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá e da gestão do Sr. Flavio Donizete Garcia e do Sr. Carlos Brito de Lima, com o dever de fiscalizar, administrar e gerir a boa aplicação dos recursos repassados às empresas de publicidade Company Comunicação, Genius Publicidade e Ganzá Propaganda – Logos Propaganda LTDA.

38. Nesse sentido, face ao contexto que ora se apresenta e em consonância com o entendimento técnico, faz-se necessária a determinação para **restituição ao erário**, em decorrência do dano apurado no valor de R\$ R\$ 114.460,00 (cento e quatorze mil, quatrocentos e sessenta reais), sendo responsável o Sr. Flávio Donizete Garcia pela quantia de R\$ 76.780,00 e o Sr. Carlos Brito pelo valor de R\$ 37.680,00. Ressalte-se que nesses valores estão compreendidos os montantes a serem devolvidos pelas empresas, na seguinte proporção: (i) Company Comunicação: R\$ 61.800,00; (ii) Luiz G. Rodrigues Junior – Genius Publicidade: R\$ 28.300,00; (iii) Ganzá Propaganda: R\$ 24.360,00.

39. Pelo exposto, também resta cabível a cominação de **multa proporcional ao dano ao erário**, nos termos do art. 287, c/c art. 289, inciso I, ambos do RITCE-MT, em razão da condenação em restituir valor aos cofres públicos, sem prejuízo da **remessa** dos



autos ao Ministério Público Estadual, face à existência de indícios da ocorrência de conduta descrita na Lei nº 8.429/1992.

IV – CONCLUSÃO

40. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta:**

a) pelo julgamento **irregular**, com base no artigo 194, incisos I e II, do RITCE/MT, das contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Especial, instaurada em razão da determinação constante do Acórdão nº 150/2013-TP/TCE/MT – Processo nº 12743-4/2012, que tratou das Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá, referentes ao exercício de 2012, com a finalidade de apurar os danos ao erário decorrentes de gastos com publicidade;

b) pela **determinação legal**, nos termos do art. 189 §2º do Regimento Interno, para que:

b.1) o Sr. **Flávio Donizete Garcia** restitua, com recursos próprios, aos cofres públicos da Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá, o valor de R\$ 76.780,00 (setenta e seis mil, setecentos e oitenta reais), devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais;

b.2) o Sr. **Carlos Brito de Lima** restitua, com recursos próprios, aos cofres públicos da Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá, o valor de R\$ 37.680,00 (trinta e sete mil, seiscentos e oitenta reais), devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais;

b.3) o Sr. **Glauber L. Gomide - Company Comunicação** restitua, com recursos próprios, aos cofres públicos da Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá, o valor de R\$ 61.800,00 (sessenta e um mil, oitocentos reais), devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais;



b.4) o Sr. **Luiz G. Rodrigues Junior – Genius Publicidade** restitua, com recursos próprios, aos cofres públicos da Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá, o valor de R\$ 28.300,00 (vinte e oito mil e trezentos reais), devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais;

b.5) o Sr. **Albertine de Paula Souza - Ganza Propaganda** restitua, com recursos próprios, aos cofres públicos da Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá, o valor de R\$ 24.360,00 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta reais), devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais;

c) pela aplicação de **multa** ao Sr. Flávio Donizete Garcia, Sr. Carlos Brito de Lima, Sr. Glauber L. Gomide - Company Comunicação, Sr. Luiz G. Rodrigues Junior – Genius Publicidade e Sr. Albertine de Paula Souza - Ganza Propaganda, de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do estado de Mato Grosso (UPF-MT), ou outra que vier a sucedê-la, prevista pelo art. 287 do RITCE/MT, dado a hipótese de condenação em ressarcir valores ao erário;

d) pela **remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de indícios da prática de atos de Improbidade Administrativa, descritos na Lei nº 8.429/1992.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de Dezembro de 2015.

(assinatura digital)⁴

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

⁴ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.